

*Contribuições do Grupo de Trabalho - GT para revisão e monitoramento da IN
nº 03/SMADS/2018 à Consulta Pública e Audiência Pública abertas por
SMADS*

PARTE II

Art. 34

Proposta de indicação de quem decidirá em SMADS sobre a impugnação:
Sugestão CGPAR

Art. 36

Proposta de alteração. A impugnação deverá ser julgada por GSUAS ou CGPAR?

Art. 47 - II

Se houver indicação para alteração da PRD o Gestor da Parceria deverá emitir Parecer Conclusivo sobre a alteração proposta pela OSC

Art. 95

Muita restrição na supervisão técnica em relação ao direcionamento do RH.
Supressão da palavra " direcionamento" e alteração da redação.

Observação: Esse artigo está igual ao descrito no parágrafo único do artigo 45 da Lei 57.575/2016

Art. 101

Licença maternidade, não há perícia, basta atestado médico ou certidão de nascimento.

Art. 105

Alguém precisa se responsabilizar pelos prejuízos dos trabalhadores, pois as organizações fecham ou entregam os serviços e o trabalhador, fica sem os seus

direitos e carecidos do uso da política. Acrescentar também mecanismos de combate ao atraso nos salários

Art. 108

Divisão de férias em dois períodos, ressaltando que é preciso comum acordo e que esse instrumento é uma normativa para as OSC e a prefeitura, portanto a opinião do trabalhador, neste caso ficou extremamente prejudicada. É preciso citar as poucas consultas que o Sindicato fez aos trabalhadores, eles não querem a divisão do período de férias.

Art. 109, § 4º

Alteração de jornada com aumento de salário pode, redução de jornada com redução de salário, pode acarretar em ação trabalhista (isto dentro da jornada prevista em CCT).

Art. 114

Sugestão de exclusão: Não identificamos diferença entre os artigos 113 e 114

Art. 127

Substituir Caput por Art. 126

Art. 129 - §2º

Excepcionalmente e mediante justificativa técnica, o limite previsto no Art.128 poderá ser ultrapassado, desde que autorizado pelo Titular da Pasta em termo de aditamento. SUGESTÃO subir este parágrafo para o Artigo 128 que trata da Verba de Implantação.

Art, 132

Sugestão SUBSTITUIR e inserir a respectiva POR autorizando a emissão da PL...

Art. 135

Eventual despesa considerada irregular em prestação de contas da verba de implantação deverá ser devolvida aos cofres públicos, mediante Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP ACRESCENTAR ou por restituição na conta da parceria e desconto na Planilha de Liquidação.

Art. 142

Eventual despesa considerada irregular em prestação de contas da verba de implantação deverá ser devolvida aos cofres públicos, mediante Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP ACRESCENTAR ou por restituição na conta da parceria e desconto na Planilha de Liquidação.

Art. 145

Eventual saldo positivo total apurado ao final da anualidade deverá, após notificação à OSC, ser descontado nas transferências dos recursos financeiros dos meses seguintes até que o referido saldo seja extinto ou EXCEPCIONALMENTE em outras parcerias ativas da OSC parceira com a SMADS, MEDIANTE A RESPECTIVA TRANSFERENCIA DO RECURSO DE UMA PARCEIRA PARA A OUTRA.

Art. 163

O recurso do fundo provisionado poderá ser transferido para a nova parceria em substituição, não sendo o que deve ocorrer? o recurso vai para a conta da osc? ou pode ser mantido na conta da antiga parceria ? penso que isso precisa constar no texto da IN

Art. 178

No parágrafo segundo: Cabe a S... acho que era para ser SAS

Art 189 §3º

Eventual saldo positivo total apurado ao final da anualidade deverá ser descontado na transferência dos recursos financeiros do mês de agosto da anualidade seguinte, e, quando necessário, nas transferências dos meses seguintes até que o referido saldo seja extinto ou EXCEPCIONALMENTE em outras parcerias ativas da OSC parceira com a SMADS. MEDIANTE A RESPECTIVA TRANSFERENCIA DO RECURSO DE UMA PARCEIRA PARA A OUTRA.

Art. 194

Durante o primeiro semestre de execução da parceria, enquanto não ocorrer a primeira Prestação de Contas Parcial ou para as celebrações de parcerias sem chamamento público para o período de até 180 dias, deverá o Gestor da Parceria, mensalmente elaborar e deliberar sobre a referida prestação do serviço, mediante a emissão do “Ateste de Prestação do Serviço”.

Parágrafo Único – Fica facultado à Administração Pública, a qualquer tempo, a contratação de softwares e aplicativos para automação dos processos de Prestação de Contas, sem prejuízo dos aspectos técnicos e qualitativos a serem avaliados na gestão da parceria.

O artigo 206 e seguintes leva ao entendimento que as parciais passarão a ser anuais e aqui parece se manter semestrais.

Art. 202

Os valores glosados, nos ajustes financeiros mensais, relacionados a despesas consideradas irregulares, serão descontados nas PLs subsequentes,

devidamente acordado junto à Supervisão. Valores gastos de forma irregular não deveriam ser restituídos para a conta da parceria?

Art. 206

A Prestação de Contas Parcial deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o fim de cada anualidade.

Art. 229

II - Manifestação conclusiva acerca dos fatos, quantificação do dano e do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 2388 desta Instrução Normativa. A IN não tem o art 2388. inciso II

Art. 231

A Administração Pública tem o prazo de até 180 (cento e cinquenta) dias para manifestar-se conclusivamente sobre a Prestação de Contas Final.